

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE  
TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR001544/2016

SINDICATO DOS T.EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE F. DE SAN, CNPJ n. 16.433.567/0001-91, localizado(a) à Rua Florianópolis, 151, Sítio Matias, Tomba, Feira de Santana/BA, CEP 44063-590, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO SOUZA CORREIA, CPF n. 782.960.057-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 15/10/2015 no município de Feira de Santana/BA;

E

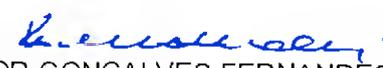
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.231.533/0001-51, localizado(a) à Avenida Tancredo Neves - lado impar, 1109, Casa do Comércio Deraldo Motta, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-021, representado(a), neste ato, por seu Vice-Presidente, Sr(a). KELSOR GONCALVES FERNANDES, CPF n. 068.979.085-68, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/12/2015 no município de Salvador/BA;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR001544/2016, na data de 13/01/2016, às 17:02.

Feira de Santana, 13 de janeiro de 2016.

  
ANTONIO SOUZA CORREIA  
Presidente

SINDICATO DOS T.EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE F. DE SAN

  
KELSOR GONCALVES FERNANDES  
Vice-Presidente

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA  
BAHIA



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2016.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA, VIGÊNCIA E DATA-BASE** - Esta Convenção aplica-se aos Trabalhadores de Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Fechados ou não, Horizontais ou Verticais e outros representados pelo **SINDTTURHFS – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, TURISMO, HOSPITALIDADE DE FEIRA DE SANTANA** CNPJ 16.433.567/0001-91, situado na Rua Florianópolis 151 – Sítio Matias, Tomba, Feira de Santana – Bahia. Fone 75-3622.4490 e aos condomínios representados pela **FECOMERCIO – FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA**, CNPJ 15.231.533/0001-51, situada na Av. Tancredo Neves 1109 Casa do Comercio Deraldo Mota 9º andar – Caminho das Árvores, nas áreas carentes de sindicatos representantes da categoria econômica.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho da data de 01 de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2016.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A data-base da categoria é o dia 1º de janeiro.

**CLÁUSULA QUARTA – O DO PISO SALARIAL** os funcionários representados pelo **SINDTTURHFS** será de:

1. Administrador, Encarregado, Supervisor, Inspetor de Atendimento em Shopping Center e demais funções em Shopping Center: R\$ 1.072,50 (hum mil e setenta dois reais e cinquenta centavos);
2. Escriturário, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro diurno e noturno, Recepcionista, Ascensorista, Vigia-Segurança, Zelador, Arrumadeira, Boy, Faxineira, Garagista, Trabalhadores em serviços gerais e demais funções: R\$ 1.001,00 (hum mil e um reais);

**CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE SALARIAL** Os trabalhadores que em 31.12.2015 estiverem recebendo salário superior ao piso da categoria estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, os condomínios concederão o reajuste de 10% (dez por cento), incidentes sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2015.

**Parágrafo Primeiro:** Serão compensados todos os aumentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos ate 31 de dezembro de 2015.

**Parágrafo Segundo:** Nenhum empregado das categorias profissionais convenientes poderá receber do seu empregador salário inferior ao piso estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada e firmada pelos negociantes para vigor de 01.01.2016 à 31.12.2016.

**Parágrafo Terceiro:** É facultado ao empregador, conceder um adiantamento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal até o dia 15 (quinze) de cada mês.

**Parágrafo Quarto:** Em conformidade com o Enunciado 331 do E. TST, esta Convenção é extensiva aos empregados das prestadoras de serviços e aos seus respectivos empregadores.

**CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - Os empregadores concederão mensalmente aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, no valor de 1% (um por cento) sobre o piso salarial a cada ano de efetiva prestação de serviço para o mesmo empregador, observando-se o teto máximo de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, sem prejuízos de direito adquiridos independentemente de norma coletiva ou quando houver sido concedido por merecimento ou por negociação havida entre as partes.

**CLÁUSULA SÉTIMA – ALIMENTAÇÃO** Os trabalhadores receberão Vale Alimentação, Tickets ou crédito em cartão eletrônico), custeados exclusivamente pelo empregador, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos condomínios estritamente residenciais e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e inclusive nas férias, nos demais casos, sendo que tal parcela, em nenhuma hipótese, integra o salário para fins de qualquer cálculo, inclusive recolhimento e/ou contribuição.

**Parágrafo Único** – O benefício deverá ser pago através de “cartão benefício”, mediante convênio com empresas registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador (Portaria MTb nº 87, de 28 de janeiro de 1997), sendo o cumprimento deste parágrafo fiscalizado, no âmbito de cada categoria profissional, pelos respectivos sindicatos, esclarecido que o pagamento em espécie ou em produtos alimentícios infringe esta cláusula e constitui salário *in natura*, incorporando-se ao salário do empregado, nos termos do art. 458 da CLT.

**CLAUSULA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO** - A jornada de trabalho do empregado em condomínio será de 08 (oito horas) diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, neste último caso já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em Lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento ou através de acordo coletivo de trabalho.

**Parágrafo Primeiro:** Fica expressamente admitida a jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso que, com base no artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal, não se constitui turno ininterrupto de revezamento para nenhum efeito legal;

**Parágrafo Segundo:** Fica convencionado, ainda, que será admitida a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal, ou outras escalas de serviços especiais cujo objetivo seja ampliar a empregabilidade, atender a características especiais dos serviços e aos interesses coletivo dos empregados, validando, exclusivamente, através de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os Sindicatos Laborais e os condomínios interessados na implantação da nova escala/jornada de serviço;

**Parágrafo Terceiro:** Fica convencionado que, na jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 180 (cento e oitenta) horas mensais e ou quem trabalhem em dias feriados.

**Parágrafo Quarto:** Fica expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda), diárias, no regime estabelecido na escala acima não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.

**Parágrafo Quinto:** A concessão de horário para alimentação na forma desta cláusula independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria (12x36).

**Parágrafo Sexto:** Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas, após 12 horas de trabalho, não havendo distinção entre o trabalho realizado diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas em horário legalmente noturno.

**Parágrafo Sétimo:** Em conformidade com a Súmula 444 do TST é assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.

**CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS** – As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) nas excedentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL NOTURNO** – O trabalho noturno prestado no período compreendido entre 22:00 horas e 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Primeiro:** Fica convencionado que na jornada de 12x36, o trabalho realizado a partir das 22:00 horas e até às 05:00 horas do dia seguinte é considerado noturno e será remunerado com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Segundo:** Em conformidade com as Súmulas 60 e 172 do TST, o adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), e as horas extras pagas com habitualidade compõem a remuneração do empregado para cálculo do repouso semanal remunerado.

**Parágrafo Terceiro:** A transferência do empregado para a jornada de trabalho diurna implica na perda do adicional noturno, conforme preceitua a Súmula 265 do TST.

**Parágrafo Quarto:** Os empregados receberão o adicional noturno previsto no *caput* da presente Cláusula sobre a extensão ou prorrogação da jornada noturna que ultrapassar as 05 (cinco) horas da manhã, independentemente se a extensão for decorrente de horas extras ou horário pré-fixado em contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA** – Com exceção dos empregados admitidos em caráter de experiência e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- A) Do Dirigente Sindical, nos termos do art. 543, § 3º da CLT;
- B) Nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária;
- C) Desde a comunicação do acidente até que se complete 12 (doze) meses após a cessão do benefício auxílio acidente;



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO** – Nos termos da Lei 12.506/2011, de que tratam os artigos 487 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Contudo, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, sendo que será indenizado a partir do 30º (trigésimo) dia.

**Parágrafo Único:** O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral, sendo que é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral por 7 (sete) dias corridos no final do aviso-prévio, nos termos do art. 487 e 488 da CLT.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** – No ato da homologação da rescisão do Contrato Individual de Trabalho, prevista no artigo 477, § 1º na CLT, o SINDTTURHFS poderá exigir do empregador a apresentação da documentação pertinente aos representantes da categoria e, em especial, toda a documentação relativa ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, comprovantes do recolhimento do INSS e depósito do FGTS, sendo assegurado ao trabalhador o direito de ter suas ressalvas consignadas.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de recusa do SINDTTURHFS em homologar a rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, é assegurado ao condomínio o direito de exigir declaração escrita do sindicato dos empregados contendo a especificação dos motivos da recusa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHO** – Além das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho impostas pelo Ministério do Trabalho aplicáveis ao caso, são, ainda, direitos dos trabalhadores:

- A) A realização dos exames médicos admissionais e demissionais, obrigatórios por lei, conforme estabelecido na NR – 7 e art. 168, inciso III da CLT;
- B) A disponibilização de local adequado para refeição e vestuário no posto de serviço com mais de 20 (vinte) empregados, nos moldes da NR – 24;
- C) O fornecimento gratuito de fardamento pelo empregador, na medida em que exija o seu uso no ambiente de trabalho;
- D) O fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador adequado às atividades realizadas pelo empregado, em razão dos riscos a que se submeter no exercício de suas atividades, de acordo com a NR – 06.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – RELAÇÃO ENTRE OS CONVENIENTES** – São asseguradas aos diretores e delegados sindicais, eleitos pelos trabalhadores da categoria profissional convenente, as prerrogativas do inciso VIII, do art. 8º, da Constituição Federal, e do art. 543 da CLT:

- A) O acesso ao setor de trabalho dos trabalhadores, nos intervalos legais, para afixar avisos sobre materiais de interesses da categoria profissional, vedada a distribuição de matéria ostensiva ou de cunho político – partidário;
- B) Ser requisitado para exercer atividade administrativa sindical, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que preste serviços há mais 5 (cinco) anos ao mesmo empregador;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE CURSO** – Mediante aviso prévio ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, serão concedidos ao trabalhador, sem prejuízo da remuneração 05 (cinco) dias anuais para realização de cursos, seminários e congressos em sua área de atuação, mediante comprovação de inscrição no referido evento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AVISO** – Como determinado pelo § 2º, do art. 614 da CLT, o empregador é obrigado a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia desta convenção coletiva de trabalho, para o conhecimento amplo dos interessados, a qual poderá ser obtida nos sindicatos patronal e profissional.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FERIADO DO EMPREGADO** – É reconhecido o dia 16 de dezembro como comemorativo do Dia do Trabalhador em Condomínio do estado da Bahia, sendo garantida a folga ou a respectiva remuneração na hipótese de prestação de serviço.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AÇÃO DE CUMPRIMENTO** – É assegurado aos convenientes o ajuizamento da Ação de Cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, violadas ou cumpridas defeituosamente, com o objetivo de requerer a correção ou ressarcimento do dano em favor da parte prejudicada.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – MULTA** – Fica instituída a multa no valor do maior piso salarial da categoria profissional convenente em caso de infração, violação ou defeito no cumprimento legal ou de qualquer dispositivo desta Con-

venção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada à parte infratora, revertendo a multa à parte prejudicada, sem prejuízo do ressarcimento das demais sequelas da violação e dos direitos decorrentes dela, nos termos do inciso III do art. 613 da CLT.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA - TAXA ASSISTENCIAL AO SINDTTURHFS** – Obedecendo a decisão da Assembléia Geral, sob a proteção do art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, alínea c e 545 da CLT, os empregadores descontarão do salário de seus empregados o equivalente a 10% (dez por cento) do total do salário reajustado de cada trabalhador, em 2 (duas) parcelas iguais de 5% (cinco por cento), com desconto da primeira no mês de maio, terá até o dia 10 (dez) de junho de 2016 para efetuar o pagamento, e a segunda e última, no mês de novembro, terá até o dia 10 (dez) de dezembro de 2016 para recolher a tesouraria do SINDTTURHFS, através de guia própria da entidade, sob pena de ser considerada apropriação indébita e penalizado com multa equivalente ao maior piso salarial estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mais juros de 2% (dois por cento) ao mês.

**Parágrafo Primeiro:** O trabalhador não filiado ao SINDTTURHFS poderá a qualquer tempo, exercer o direito de oposição ao desconto da taxa assistencial, sendo observado os seguintes critérios:

- A) O direito a oposição deve ser manifestado por escrito pelos empregados, através do comparecimento pessoal na sede do respectivo Sindicato, se houver recusa de receber, mediante o envio de correspondência ao SINDTTURHFS, com aviso de recebimento (AR);
- B) A manifestação do direito de oposição às referidas contribuições deverá ser respeitada em relação às contribuições cobradas a partir da data do comparecimento do interessado no respectivo sindicato manifestando tal direito ou da data do aviso de recebimento da correspondência enviada, caso assim opte o interessado;
- C) Em relação as cobranças pretéritas, o direito de oposição não valerá perante o respectivo Sindicato, não prejudicando, no entanto, a adoção das medidas cabíveis pelo interessado;
- D) A manifestando do direito de oposição somente perderá a validade em relação aos futuros instrumentos coletivos, no caso de manifestação escrita do interessado, nos moldes acima referido, autorizando a cobrança das contribuições;
- E) Em relação ao direito de oposição manifestada pelo empregado, o Sindicato profissional deverá comunicar ao condomínio respectivo, imediatamente, para proceda a exclusão dos descontos da folha de pagamento, sob pena dos valores indevidamente descontados pela parte que assim não proceder, além da cobrança da multa.

**Parágrafo Segundo:** Independentemente do empregado comprovar a sua oposição perante o seu empregador, o SINDTTURHFS deverá comunicar ao condomínio empregador, **imediatamente** para que proceda a exclusão dos descontos em folha de pagamento, sob pena de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

**Parágrafo Terceiro:** Os Condomínios encaminharão ao SINDTTURHFS anualmente a relação de seus empregados, informando quais empregados fizeram oposição à cobrança da Taxa Assistencial.

**CLAUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA – SEGURO DE VIDA** – Os condomínios manterão em favor dos empregados que estejam no exercício de suas funções, associados ou não às entidades sindicais profissionais, apólice de seguro de vida em grupo, compreendendo, no mínimo, as coberturas e capitais segurados abaixo descritos:

- I - Morte Natural ou Acidental: Capital Segurado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II - Invalidez Permanente total ou parcial por acidente: Capital Segurado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - Invalidez laborativa permanente total ou doença profissional: Capital segurado, R\$ 10.000,00
- V - Auxílio Funeral (somente segurado principal): Capital Segurado R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**Parágrafo Primeiro:** A contratação do seguro de vida limita-se ao período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não se estendendo para as próximas Convenções ou Dissídio Coletivo que não tratem especificamente desta matéria.

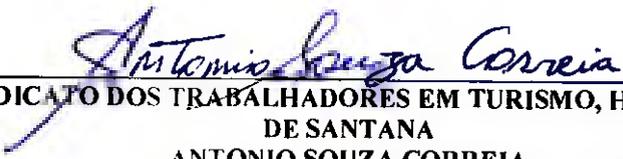
**Parágrafo Segundo:** O prêmio do seguro de vida deverá ser pago integralmente pelo Condomínio não havendo participação pelo empregado.

**Parágrafo Terceiro:** Na hipótese de descumprimento desta cláusula, o empregador responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento discriminado, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento de comunicado do sinistro, bem como dos documentos necessários a sua comprovação.

**Parágrafo Quarto:** Os empregadores que ainda não mantêm seguro de vida em favor de seus empregados terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura do presente instrumento para providenciarem a contratação do referido seguro, sendo que aos eventos ocorridos antes de vencido o referido prazo não se aplicará a penalidade prevista no parágrafo anterior.

**Parágrafo Quinto:** O benefício descrito e concedido na presente cláusula não tem natureza salarial e, portanto, não integra ao salário do empregado em nenhuma hipótese.

Feira de Santana - BA, 11 de janeiro de 2016.

  
SINDTTURHFS – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE DE FEIRA  
DE SANTANA  
ANTONIO SOUZA CORREIA

  
FECOMÉRCIO – FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA  
BAHIA  
KELSOR GONÇALVES FERNANDES – VICE PRESIDENTE.